

Interior

AUTOS 0023610-60.2025.8.16.0014 - 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE LONDRINA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA (CNPJ n.º 04.672.963/0001-92). - EDITAL Nº 64/2025, DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º, DA LEI 11.105/2005, com as advertências do art. 7º, § 1º, da mesma lei.

O MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, do estado do Paraná, Dr. MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA, na forma da Lei, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que perante este Juízo e Secretaria da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, situado na Comarca da Região Metropolitana de Londrina, do Estado do Paraná, tramitam os autos de **Recuperação Judicial** da empresa **CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA (CNPJ n.º 04.672.963/0001-92)**, autuados sob o nº **0023610-60.2025.8.16.0014**, no qual foi determinada a expedição do presente edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, conforme segue. Pela empresa recuperanda foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial à seq. 1.1 dos autos 0023610-60.2025.8.16.0014, cujo **(I) resumo do pedido**, nos termos do art. 52, §1º, I, da Lei 11.101/2005, é o seguinte: "Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por CANAÃ INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA, na data de 08/04/2025, no qual narra que a) a Devedora atua no ramo moveleiro, com foco histórico na fabricação e comércio de móveis infantis, especialmente voltados a recém-nascidos e crianças. Fundada em 2001, a empresa chegou a contar com mais de 180 funcionários e uma planta de 1.000 m²; b) tem sede na cidade de Arapongas/PR, razão pela qual, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e do art. 224-A da Resolução 426-OE/2024 do e. TJPR, é competente para processar a presente recuperação judicial este d. Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, Estado do Paraná; c) a Devedora passou por crise financeira agravada a partir da pandemia de COVID-19 e por mudanças estruturais no comportamento do consumidor (como a queda nas taxas de natalidade e casamentos); d) diante da crise financeira, a Devedora foi obrigada a angariar recursos junto a instituições financeiras, celebrando diversos contratos bancários com custos elevados, o que comprometeu seu fluxo de caixa e agravou o endividamento; e) mesmo diante da crise econômico-financeira, a Devedora acreditava na superação do momento adverso, especialmente por meio da reestruturação do modelo de negócios, com foco no comércio varejista de móveis, utilizando sua expertise acumulada ao longo de mais de duas décadas de atuação e, para tanto, pleitearam: "i) Em caráter liminar, a concessão da Tutela de Urgência para antecipar os efeitos do *stay period* à Requerente; ii) Que sirva, de ofício, a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para fins de que seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, de modo que se abstenham de interromper os respectivos serviços, principalmente, enquanto perdurar o *stay period*; iii) Que sirva, de ofício, a decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para fins de que seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções em face da Requerente, com a determinação expressa de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05; iv) A devida intimação do Ministério Público; v) A devida comunicação da Fazenda Nacional e da Junta Comercial do Estado do Paraná (Jucepar) para que anote a denominação 'em Recuperação Judicial'; vi) A nomeação do Administrador Judicial competente; vii) A publicação do edital previsto, no artigo 52, § 1º da Lei n. 11.101/05, com prazo material de 15 (quinze) dias, para que, em querendo, os Credores interessados apresentem as devidas Habilitações e/ou Divergências de Crédito administrativamente, na forma convencionada no edital; viii) A autuação de Incidente Processual ao presente processo para apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) da Requerente". **(II) Decisão deferindo o processamento do pedido**, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, à seq. 35.1 dos autos, em 16/06/2025, que dispôs: " a) nomeio para atuar como ADMINISTRADORA JUDICIAL a pessoa jurídica AUXILIA CONSULTORES (CNPJ 41.566.863/0001-08 - Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, Sala 04, Jardim Aclimação, 87050-440, Maringá/PR - contato@auxiliaconsultores.com.br - (44) 3225-9433, representada pelas Dras. Renata Paccolla Mesquita (OAB/PR nº 50.980) e Laís Keder Camargo de Mendonça (OAB/PR nº 80.384) ou profissional outro(a) indicado pela pessoa jurídica; b) dispense a requerente da apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade (art. 52, II, da Lei 11.101/2005), observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; c) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05; c.1) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, inciso I); c.2) suspendo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, as execuções ajuizadas contra a devedora, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso II); c.3) proíbo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial

(LFR, art. 6º, inciso III); d) determino à devedora: d.1) a apresentação, em autos apartados, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores; d.2) que em todos os atos, contratos e documentos firmados acresçam, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". A requerente está proibida, desde a distribuição dos pedidos iniciais: a) de "alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (...) " (Lei nº 11.101/2005, art. 66); b) de distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 6º-A). Destaco que "a distribuição de lucros e dividendos não se confunde com pagamento de pro-labore e as remunerações decorrentes dos trabalhos do sócio na empresa. Esses ordenados não possuem restrição de pagamento durante as atividades da empresa em recuperação judicial, na medida em que importam em regular pagamento dos serviços realizados em benefício do negócio empresarial" (cf. Daniel Cárnio Costa e outro in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª ed. 2024, p. 153)". **(III)RELAÇÃO DE CREDORES**: Em atenção ao disposto no art. 52, §1º, II, da Lei 11.101/2005, abaixo, relaciona-se nominalmente os credores conforme listagem organizada e apresentada pelas Devedoras:

Classificação atribuída - Trabalhista:

ALISON FREDERICO DOS SANTOS , 005.088.369-05, R\$ 18.900,00; ANAILTON TEIXEIRA LIMA, 262.175.518-61, R\$ 11.700,58; ANTONIO DONIZETE CONSTANTINO, 522.679.209-30, R\$ 10.279,73; APARECIDO RIBEIRO PIMENTA, 867.088.489-53, R\$ 18.135,95; DIEGO COSTA DO PRADO, 075.232.509-47, R\$ 3.968,19; FONSATTI & FRANZIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, 05.908.573/0001-31, R\$ 54.000,00; GERSON DE SOUZA, 660.159.529-20, R\$ 13.532,51; JOSE CARLOS BERNARDO DE OLIVEIRA, 044.781.899-60, R\$ 13.002,69; JOZIANO PIRES, 037.441.549-80, R\$ 18.922,68; KAWANE TAYNARA MALDONADO DE OLIVEIRA, 108.613.019-78, R\$ 14.651,11; LUSIA APARECIDA CAMARGO LOURENÇO, 036.150.419-50, R\$ 13.138,11; REGINALDO MARTINS RUIVO, 716.728.699-00, R\$ 26.124,90; ROSIANE MARTAURO NOVO DE LARA, 028.086.919-39, R\$ 11.363,73; SIDNEY AFONSO QUINTANA, 019.741.359-50, R\$ 35.413,35.

Classificação atribuída - Garantia Real: BANCO DO BRASIL S/A, 00.000.000/0001-91, R\$ 4.074.522,34.

Classificação atribuída - Quirografária: 2 K INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, 00.752.367/0001-61, R\$ 1.581.901,38; A. VILAS BOAS - GAS, 05.207.219/0001-80, R\$ 4.931,00; ACLA - PRODUTOS E ACESSÓRIOS LTDA, 46.649.600/0001-10, R\$ 3.767,50; ADEILSON FRANÇA DA SILVA, 315.800.79-83, R\$ 11.156,00; ADF EMPRESAS REUNIDAS LTDA, 10.508.274/0001-40, R\$ 1.272,14; AFETO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, 37.842.979/0001-55, R\$ 16.400,00; AGNUS PLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 10.452.113/0001-81, R\$ 3.300,50; ALFA COMERCIO DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA, 28.530.500/0001-54, R\$ 237.008,15; AMAZONAS PROD PARA CALCADOS LTDA, 47.959.697/0003-58, R\$ 4.887,50; APLASTEC PLASTICOS TECNICOS LTDA, 67.416.982/0001-78, R\$ 3.263,77; ARALIMP O SHOPPING DA LIMPEZA LTDA, 08.057.632/0001-01, R\$ 135,80; ARTCOMP COMPONENTES PARA MOVEIS, 06.100.107/0001-98, R\$ 2.246,70; ATMAN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE COMPO, 08.057.360/0003-01, R\$ 316,05; BANCO DAYCOVAL S/A, 62.232.889/0001-90 , R\$ 799.565,11; BETA IMAGEM EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA, 07.093.119/0001-03, R\$ 9.990,00; CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA-ESCOLA DO PARANA, 76.610.591/0001-80, R\$ 1.617,84; CERTA QUALIDADE LTDA, 05.557.950/0001-35, R\$ 2.012,14; CERTEC TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA, 49.457.597/0001-97, R\$ 1.390,00; CETILLUR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE USINAGEM, 20.372.028/0001-67, R\$ 1.395,00; CINTHIA BARBOSA DA COSTA - FIBRAS, 34.858.099/0001-89, R\$ 316,05; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, 04.368.898/0001-06 , R\$ 111.313,55; DEXCO S.A 97.837.181/0011-19, R\$ 493.320,06; DISTRIBUIDORA DE CORREIAS PARANA LTDA, 84.808.161/0001-04, R\$ 528,62; ELCIMA COMERCIO DE BATERIAS LTDA, 02.642.969/0001-91, R\$ 2.430,00; ELETROMIL ELETROTECNICA MIMA, 80.580.855/0001-78, R\$ 1.750,00; EQUIPAT EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, 80.021.603/0001-09, R\$ 58,00; EXCELENCE TRANSPORTE E LOGISTICA, 02.942.192/0006-95, R\$ 105,52; FABER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, 11.586.463/0002-84, R\$ 4.731,33; FLORAPLAC MDF LTDA, 09.256.139/0001-75, R\$ 643.553,36; GERA SOFT INFORMATICA LTDA, 00.165.422/0001-17, R\$ 3.909,12; GREENPLAC TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, 003.801.905/0005-82, R\$ 49.911,87; GRP MADEIRAS EIRELI, 27.620.221/0001-19, R\$ 10.701,00; GUARARAPES PAINAIS LTDA, 08.810.422/0001-34, R\$ 166.888,91; HANK TOOLS COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E AFIAÇÃO LTDA, 11.218.960/0001-49, R\$ 5.559,82; IBRAP IND BRAS DE ALUMINIO E PLAST S.A., 00.130.132/0001-38, R\$31.636,85; IMD COMERCIO DE MOVEIS LTDA, 03.961.151/0004-47, R\$ 11.625,52; INVIOLAVEL ARAPONGAS COM DE ALARMES LTDA, 07.990.154/0001-17, R\$ 632,70; ITAU UNIBANCO S.A., 60.701.190/0001-04, R\$ 564.562,49; J.J.F. COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA, 18.865.644/0001-08, R\$ 681,43; JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA, 43.298.975/0001-50, R\$ 40.493,35; JOMARCA KITS SAO PAULO IND E COMERC LTDA, 09.460.740/0001-85, R\$ 14.218,45; JOSE ARIBALDO FERREIRA RELOGIOS ME, 07.042.850/0001-04, R\$ 84,39; KING PLAST EMBALAGENS LTDA, 38.007.305/0001-06, R\$ 1.469,90; LIDEAR MAQUINAS DO BRASIL LTDA, 91.120.907/0001-40, R\$ 1.924,39; MAGNO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, 37.981.261/0001-40, R\$ 834,50; MARIA APARECIDA MASSON MARQUES, 673.749.489-72, R\$ 66.304,92; MARLI MASSON MARQUES, 031.906.069-19, R\$ 588.437,36; MERCALAM - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS, 78.749.777/0001-40, R\$ 82.047,82;

METALURGICA CATAGUAZES LTDA EPP, 02.379.375/0001-30, R\$ 1.305,32; MHS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, 11.065.314/0001-99, R\$ 3.588,40; MM TIGERS LTDA, 20.050.734/0001-92, R\$ 54.701,12; MORCELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PA, 26.428.208/0001-08, R\$ 2.421,09; MRG PASCUALINI E CIA LTDA, 10.612.480/0001-03, R\$ 2.882,74; NEOGRID INFORMATICA LTDA, 057.946.090/0001-01, R\$ 1.110,59; NEUSA MARTINS DE SOUZA, 019.620.219-12, R\$ 128.243,25; NROFFICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, 41.850.440/0001-15, R\$ 16.008,88; PACAEMBU AUTOPECAS LTDA, 61.295.473/0020-10, R\$ 11.661,23; PINZAN E PINZAN LTDA, 12.039.655/0001-52, R\$ 210,00; PRATTICA LOGISTICA COMERCIAL LTDA, 06.309.794/0004-07, R\$ 1.141,53; PREMIER PLAST INDUSTRIA COMERCIO LTDA, 29.218.841/0001-51, R\$ 22.380,10; R RIBAS COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, 07.466.660/0001-01, R\$ 2.475,00; RASTRESUL COMERCIO DE ALARMES E RASTREAMENTO LT, 15.329.736/0001-85, R\$ 750,00; REBOLIXAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA, 84.889.971/0001-24, R\$ 3.408,34; ROCHESA S/A, 74.068.552/0004-10, R\$ 361.282,14; ROTA PROMOVEL TRANSPORTADORA LTDA, 13.819.571/0001-02, R\$ 209,61; REVILLE MOVEIS LTDA., 09.560.843/0001-17, R\$ 15.179,30; SANCHES E VECCHIATE LTDA, 03.644.587/0005-93, R\$ 16.367,04; SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO PARANA 76.484.013/0001-45, R\$ 1.625,93; SANTELLA MADEIRAS LTDA, 04.816.768/0001-99, R\$ 1.110,16; SB CREDITO MULTISTRATEGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, 30.366.150/0001-84, R\$ 2.333.642,70; SERCOMTEL S A - TELECOMUNICAÇÕES 01.371.416/0001-89, R\$ 203,49; SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, 03.774.688/0043-04, R\$ 1.208,90; SFERA ACESSORIOS PARA IND. MOVELEIRA LTDA., 09.529.671/0001-19, R\$ 2.642,50; SISPRIME DO BRASIL - COOPERATIVA DE CREDITO, 02.398.976/0001-90, R\$ 389.039,63; SOPRANO ELETR. E HIDRAULICA LTDA, 88.634.977/0007-05, R\$ 17.416,36; SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI, 88.634.977/0005-35, R\$ 23.581,48; STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, 04.074.553/0003-01, R\$ 13.636,99; TABONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, 90.102.609/0001-64, R\$ 28.588,20; TECMAR TRANSPORTES LTDA, 01.610.798/0018-02, R\$ 1.853,30; TEGA GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, 10.588.050/0001-95, R\$ 30.315,80; THINSOL QUIMICA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 96.554.928/0001-97, R\$ 11.277,31; TORRE FORTE EMBALAGEM LTDA, 02.379.375/0001-30, R\$ 106.699,50; TRANSPORTES MOBILINE LTDA, 03.341.775/0001-19, R\$ 528,25; VALDEMIR MOREIRA FERNANDES, 549.385.039-72, R\$ 8.146,00; VIGA SAUDE OCUPACIONAL, 00.881.486/0001-14, R\$ 1.214,41; VINI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ACE, 04.104.553/0001-45, R\$ 4.282,23; WF INDUSTRIA COM DE MOVEIS LTDA, 06.108.209/0001-50, R\$ 8.600,64; WOOD INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA, 32.285.989/0001-13, R\$ 204.622,30.

ADVERTÊNCIAS: Por fim, atendendo-se ao disposto no art. 52, §1º, III, da Lei 11.101/2005, destaca-se que **I)** o §1º, do art. 7º, da Lei 11.101/2005, confere aos credores o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da publicação do presente edital (art. 52, §1º, Lei 11.101/2005), para que apresentem ao Administrador Judicial suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas Devedoras. Para tanto, o credor, primeiramente, poderá preencher formulário disponível no sítio eletrônico da Administração Judicial (<https://www.auxiliaconsultores.com.br/modelos.php>) e, na sequência, seguir o contido no art. 9º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". As habilitações e/ou divergências de crédito deverão ser encaminhadas, tempestivamente, diretamente à Administradora Judicial **AUXILIA CONSULTORES LTDA.**, para o e-mail: contato@auxiliaconsultores.com.br, com o assunto "**HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA RJ GRUPO CIRÚRGICA**". Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. **II)** oportunamente, os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, objetarem o plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Devedoras, diretamente nos autos principais, nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005. E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17 de janeiro de 2025, eu, Andréya Garcia da Paixão, técnica judiciária, conferi e o subscrevo, por ordem do MM. Juiz (subscrição autorizada pela Portaria 03/2012).